



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 8035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE "APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº. 8.035/2010 (Do Executivo)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 7º do PL 8035/2010 o seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 7º

§ 1º Para consecução das metas do PNE a União deverá ampliar sua participação no financiamento da educação básica.”

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração.

A Constituição também define que cabe aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, aos Estados e DF a atuação no ensino fundamental e médio, e à União organizar o sistema federal de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ensino, e exercer função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Além disso, é preciso considerar que cabe à União prestar assistência técnica e financeira a todos os entes, em sua função supletiva, especialmente aos Municípios, quando no artigo 30 o mandamento constitucional assegura esse apoio na implantação de programas de educação infantil e de ensino fundamental.

No entanto, o que se vê, na prática, é o aumento das responsabilidades dos entes municipais sem a devida correspondência de recursos para assumir tais encargos.

Um exemplo disso é o que acontece no Fundeb, principal mecanismo de financiamento da educação básica. Os pesos de ponderação entre as etapas de ensino não privilegiam as de competência dos Municípios. Por essa razão, os Municípios vêm contando cada vez mais com menos recursos para assegurar a qualidade do ensino em suas redes.

Além disso, há que se considerar também que a participação da União no Fundo é de apenas 10% da contribuição de Estados e Municípios. Assim, em 2011, por exemplo, enquanto a previsão é que os Estados coloquem no Fundo R\$ 59,1 bilhões, Municípios R\$ 28,9 bilhões, os recursos federais são na ordem de R\$ 8,8 bilhões, montante bem inferior à contribuição dos outros entes.

De acordo com a Constituição, Estados, DF e Municípios devem destinar 25% de suas receitas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, enquanto a União deve destinar 18%. Como a vinculação de recursos da União se dá principalmente para o ensino superior, o que tem acontecido é que os Municípios estão se esforçando cada vez mais, sozinhos, para atender a demanda de creches, pré-escolas e ensino fundamental.

Por este motivo, de acordo com levantamento feito pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), a partir de dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), o investimento dos municípios na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

educação está bem acima do determinado constitucionalmente. Em 2009 a média do porcentual da receita municipal vinculada à educação foi de 29,1%.

Assim, a emenda apresentada tem como objetivo garantir que a consecução das metas do Plano Nacional de Educação se dê em efetivo regime de colaboração entre os entes federados, a partir da ampliação da participação da União no financiamento da educação básica. O PNE cria demandas na área da educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação especial, e educação de jovens e adultos, mas não indica a fonte de receita para custear as despesas, nem tampouco acrescenta dispositivos para que a União também se responsabilize pelo alcance das metas.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2011.

Deputado **MANOEL JUNIOR- PMDB/PB**